



RESOLUÇÃO CUNI Nº 815

Altera “Normas para Progressão Vertical por Titulação quanto ao Documento Comprobatório do Título de Pós-Graduação”.

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua reunião 198ª reunião ordinária, realizada em 29 de março de 2007 deste ano, no uso de suas atribuições legais, considerando:

que os professores que obtiveram título de Mestrado ou Doutorado em IES, credenciadas pelo CNE/CES, têm direito à progressão vertical na carreira de docente, bem como aos incentivos à titulação;

que existe uma demora natural nas Instituições para expedir o diploma ou certificado de conclusão de cursos de pós-graduação;

que há necessidade de comprovação do título para efeito de progressão na carreira docente e do pagamento de incentivos;

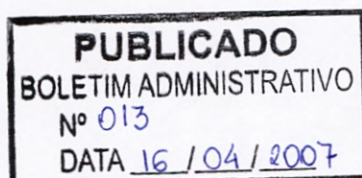
a proposta apresentada pela Comissão Permanente de Pessoal Docente desta Instituição,


RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as “Normas para Progressão Vertical por Titulação quanto ao Documento Comprobatório do Título de Pós-Graduação”, que ficam fazendo parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CUNI nº 180.

Ouro Preto, em 29 de março de 2007.




Prof. João Luiz Martins
Presidente



NORMAS PARA A PROGRESSÃO VERTICAL POR TITULAÇÃO QUANTO AO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO.

Art. 1º O professor portador de título de Mestre ou Doutor, obtido em IES devidamente credenciada, conforme a Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001, que pretende solicitar a mudança de classe e/ou incentivo de titulação, deverá protocolar seu requerimento diretamente na Comissão de Gestão de Pessoas (CGP), mediante a apresentação do documento comprobatório da obtenção do título.

§ 1º - A CGP será responsável pela abertura do processo de progressão vertical, que receberá número, data de protocolo e será encaminhado à CPPD, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º - A CPPD designará um relator, e este, tendo como referência a presente norma, emitirá um parecer, que será submetido à plenária da referida Comissão, e, caso a progressão seja recomendada, o processo será encaminhado à CGP para as devidas providências, em um prazo máximo de vinte dias.

§ 3º - No caso de o processo estar instruído de forma a não satisfazer esta norma, a CPPD providenciará o seu encaminhamento à CGP, no prazo máximo de cinco dias, para que seja dado conhecimento ao requerente.

§ 4º - O benefício financeiro decorrente da promoção deverá retroagir à data do protocolo.

Art. 2º Será considerado como documento comprobatório da obtenção de título de pós-graduação o diploma, certificado ou declaração oficial, proveniente da Instituição de Ensino Superior Brasileira, comprovando que o aluno cumpriu todas as exigências formais necessárias à obtenção do título.

Art. 3º O docente que obtiver a progressão vertical e/ou o incentivo da titulação mediante a apresentação de uma declaração oficial, conforme o artigo 2º, terá o prazo máximo de dezoito meses, contados a partir da data do protocolo, para apresentar à CPPD o documento formal da titulação.

Art. 4º O docente que não atender ao disposto no artigo 3º estará sujeito à perda da progressão vertical e/ou incentivo obtido, bem como à devolução da respectiva importância já recebida, caso não apresente à CPPD uma justificativa, da IES brasileira responsável pelo documento comprobatório do título, pelo atraso da liberação do diploma ou certificado.

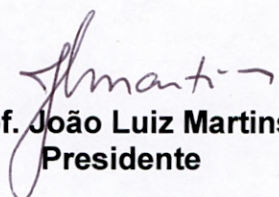


Parágrafo único. A CPPD emitirá um parecer com base na justificativa apresentada pela IES brasileira. Caso seja acatada essa justificativa, será estendido o prazo previsto no *caput* do artigo 3º deste anexo, com data estabelecida, para apresentação do documento comprobatório do título.

Art. 5º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos em Instituição de Ensino Superior Estrangeira, para terem validade, devem ter seu reconhecimento e registro conforme a Resolução CNE/CES N° 1, de 03 de abril de 2001, e a Resolução CNE/CES n° 2, de 09 de junho de 2005.

Art. 6º Para fins de protocolo, será aceita a declaração oficial proveniente da Instituição de Ensino Superior Estrangeira, comprovando que o aluno cumpriu todas as exigências formais necessárias à obtenção do título de pós-graduação *stricto sensu*, oficialmente traduzida para a Língua Portuguesa.

Ouro Preto, 29 de março de 2007.


Prof. João Luiz Martins
Presidente